



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000305/2003-31
Recurso nº : 142.091
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHA - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.484

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da multa de ofício aos débitos apurados em procedimento de fiscalização, decorre de exigência de dispositivo legal, vigente e eficaz.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Mantêm-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHO - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000305/2003-31
Acórdão nº : 103-22.484

Recurso nº : 141.962
Recorrente : DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, em decorrência da ação fiscal nela realizada, relativa aos impostos e contribuições administrados pela SRF, do ano-calendário de 1998, em 03/02/2003, foi lançado crédito tributário, no valor total de R\$ 60.246,34, inclusos os consectários legais, segundo descrito no auto de infração, fls. 04 a 39.

Constituem parte integrante do auto de infração lavrado: o Demonstrativo dos Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta, fls. 05; o Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, fls. 06 a 09; os Demonstrativos de Apuração dos Valores Devidos, fls. 13, 18, 23, 28,33 e 34; e os Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, fls. 14, 19, 24, 29 e 35.

Motivou a lavratura do auto de infração o fato de o fisco ter constatado que a empresa não apresentou sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, tendo, entretanto, operado durante todo o período, obtendo receitas de vendas em todos os meses, conforme Livro de Registro de Apuração de ICMS, cujas cópias foram anexadas às fls. 51 a 62 do processo.

Sendo a empresa optante do Simples a partir de 01/01/97 e tendo obtido no ano-calendário de 1998 receita bruta superior ao limite de permanência, como microempresa, naquele sistema de tributação, foi excluída do Simples, em 17/09/2002, com efeito retroativo a 01/01/1999, através do Ato Declaratório nº 52.

Objetivando o esclarecimento da tributação o autuante instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Termo de Início de Fiscalização, de 25/07/2002, fls. 40/41;
- Termo de Retenção, de 16/08/2002, fls. 42;
- Termo de Reintimação Fiscal, de 16/08/2002, fls. 43;
- Extrato do Sistema IRPJCONSS, de 03/09/2002, informando a opção pelo Simples, a partir de 01/01/1997, fls. 44;
- Cópia do Ato Declaratório nº 52/2002, da DRF/João Pessoa, fls. 47;
- Demonstrativos do ano-calendário de 1998, denominados Composição da Base de Cálculo – Apuração Sintética, fls. 48; Apuração de Débito, fls. 49; e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 50;
- Cópias de páginas do Livro Registro de Apuração de ICMS, do período de janeiro a dezembro de 1998, fls. 51 a 62;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000305/2003-31
Acórdão nº : 103-22.484

- Termo de Encerramento, de 03/02/2003, fls. 64.

Inconformada com a autuação, em 11/03/2003, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 66 a 68, em que alega, basicamente, que os acréscimos relativos a Multa de Ofício, calculada pela aplicação do percentual de 75%, e os Juros de Mora, calculados com base na Taxa Selic são inteiramente ilegítimos tendo em vista que:

a) a multa ~~tem~~ tem caráter confiscatório sendo sua cobrança vedada, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

b) a aplicação da Taxa Selic a tributos é ilegítima porque não foi instituída por lei, mas, por Resolução do Banco Central do Brasil para fins de cálculo de juros em operações financeiras. Como a tributação se rege pelo princípio da estrita legalidade, não pode se submeter a um encargo que não foi instituído por lei.

A decisão de primeira instância, fls. 122 a 129, julgou procedente o lançamento, motivada pelos fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 122/123:

"RECEITAS NÃO DECLARADAS

Constatadas em procedimento de ofício a ocorrência de receita bruta em todos os meses do ano, em decorrência da atividade de venda de mercadorias, legítimo é o lançamento dos tributos e contribuições do Simples coma aplicação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE

A aplicação da multa de ofício aos débitos apurados em procedimentos de fiscalização, decorre de exigência de dispositivo legal, vigente e eficaz, somente podendo ser afastado após julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, aspecto que não está compreendido na competência dom órgão administrativo de julgamento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE

Mantêm-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência, pois, falece competência a este órgão jurisdicional administrativo para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma regularmente emanada do Poder Legislativo, a qual se reveste, intrinsecamente, da presunção de validade e certeza, até pronunciamento final do Poder Judiciário a respeito da matéria.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000305/2003-31
Acórdão nº : 103-22.484

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2004, segundo "A. R.", de fls. 140, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, em 13/02/2004, fls. 141 a 142, reiterando suas razões impugnativas no sentido de se excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75% e dos juros calculados pela taxa SELIC.

Despachos da repartição de origem, fls. 147 e 148, informam que a contribuinte arrolou bens para seguimento do recurso voluntário, segundo documentos de fls. 144 a 146.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do recurso voluntário, tendo encaminhado os autos àquele Conselho o qual, por sua vez, também declinou da competência a favor deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo despachos de fls. 152.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000305/2003-31
Acórdão nº : 103-22.484

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em grau de recurso voluntário o inconformismo da contribuinte é o mesmo declinado na sua impugnação, no sentido de propugnar pela exclusão da multa de lançamento *ex officio* de 75% (setenta e cinco por cento), por considerá-la confiscatória, e contra a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Essas duas questões foram apreciadas escorreitamente pelo colegiado julgador em primeira instância.

A multa de lançamento *ex officio* de 75% é de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal lançadora, sempre que efetuar lançamento de ofício, em face da determinação legal contida no art. 44, da Lei nº 9.430/96, dispositivo que obriga também os julgadores na seara administrativa.

Por se tratar de norma legal em plena vigência no ordenamento Pátrio, os argumentos expendidos pela contribuinte quanto aos aspectos confiscatório ou de inconstitucionalidade da referida penalidade refoge do campo de competência do julgador administrativo para apreciá-los.

O mesmo ocorre em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Trata-se de uma exigência legal em pleno vigor.

O art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora ser fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26, da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Destarte, na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 26 de maio de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER